



## PARECER JURIDICO

**PROCESSO Nº 63/2022**

**TOMADA DE PREÇO 003/2022**

**OBJETO:** execução de serviços de construção de praça pública na Rua Dr. Sólon, com execução de pisos, iluminação, fornecimento e instalação de equipamentos, pinturas e paisagismo com fornecimento de materiais e mão de obra.

Foi encaminhado à esta assessoria, o processo supra citado, para parecer jurídico a respeito do RECURSO apresentado pela empresa DL Engenharia e Construção Ltda .

Cumpra esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

O administrador tem o dever de fazer uma boa gestão. É o que o Princípio da Eficiência afirma. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações.

### **Dos fatos:**

No dia 02 (dois) de maio do corrente ano, cinco empresas socorreram ao certame de licitação Tomada de Preços 003/2022. No momento da análise da documentação, a engenheira responsável pela obra desclassificou três dessas



empresas pela inadequação do atestado de capacidade técnica conforme pedia no edital, por não apresentarem as informações detalhadas comprovando a execução dos itens da planilha anexa ao edital.

Abriu-se o prazo para a interposição de recurso e a empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda apresentou as razões de recurso, as demais licitantes foram intimadas do recurso, todavia, mantiveram-se inertes.

A recorrente não se conforma com a doutra decisão da Comissão de Licitação que entendeu por bem inabilitar a DL2 Engenharia no 5.1.8, medida em que a Comissão de Licitação claramente violou as regras do Edital de Tomada de Preços nº 003 e 004/2022.

Cumpre esclarecer que na Tomada de Preços 004/2022 a empresa nem socorreu ao certame.

Face ao argumento acima, faz-se as seguintes considerações:

## 2) DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme item 5.1.8 do edital

5.1.8 - Comprovação de aptidão de desempenho, através de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado técnico profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do responsável técnico da empresa comprovando que executou, de forma satisfatória, serviços na área do objeto deste certame, contendo informações detalhadas, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico).

A recorrente foi inabilitada por não ter comprovado possuir qualificação técnico-profissional nos quantitativos mínimos exigidos no item 5.1.8.4 e por não ter comprovado a execução dos serviços descritos no item 5.1.8.4 do edital, conforme consta no parecer técnico emitido pela engenheira do município.

Conforme posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da União, é legal a exigência de quantitativos mínimos para assegurar a regular execução da obra,



conforme vasta jurisprudência e ainda conforme a Súmula 263:

“Súmula nº 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (gn)

A empresa recorrente também pede a habilitação de outra empresa que se quer participou do certame;

“Por estes argumentos, imperativo o provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a douda decisão da Comissão de Licitação entendendo-se por habilitar a DLinabilitadas/desclassificadas as licitantes Vanguarda Prestadora de Serviços de Portar Engenharai e Construção Ltda, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.”

Conforme foi verificado, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Verificada a legalidade do pedido e julgamento do atestado de capacidade técnica e por todo o exposto, esta assessoria pugna pelo **Indeferimento do recurso**.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Piranga, 18 de maio de 2022.

  
Ivani Moreira Lana  
Assessora jurídica